

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FRANCESCO GIACOMELLI

**A VALIDADE JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

FRANCESCO GIACOMELLI

**A VALIDADE JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2018

FRANCESCO GIACOMELLI

**A VALIDADE JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

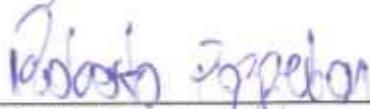
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 02 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais, minhas irmãs, meus cunhados e meus sobrinhos, que com muito apoio e carinho me ajudaram a alcançar esta etapa de essencial importância em minha vida, onde sempre se encontraram presentes nas dificuldades que encontrei trilhando este caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha professora e orientadora Rosmeri Radke, pelo apoio, confiança e incentivo, pois sua ajuda foi essencial para a realização deste estudo, pelo amparo jurídico do meu pai Rene e de minha irmã e colega de faculdade Rafaele, pelo apoio moral de minha mãe Rosa e minha irmã Manuele.

“Maior que a tristeza de não haver
vencido é a vergonha de não ter lutado!”
Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a validade jurídica do cheque pós-datado, Como delimitação temática, busca-se através da pesquisa, de caráter teórico-empírico, investigar, com fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência, para conhecer os principais posicionamentos e leis sobre o tema. O cheque é um título de crédito com caráter de ordem de pagamento à vista, conforme a Lei 7357/85, porém, pelo senso comum, ele é aceito como título de pagamento futuro, situação não regulamentada pelo Direito Cambiário, desse modo o sacado tem o dever de efetuar o pagamento do título na sua apresentação, mesmo quando em data anterior à data nele consignada, ficando o sacador ao abrigo das regras de responsabilização do Direito Civil, em virtude da quebra do acordo. Nesse contexto, a questão de pesquisa que se apresenta é: Qual é o entendimento do TJ/RS quanto à inobservância da data acordada entre as partes, uma vez que o cheque tem caráter de ordem de pagamento à vista? O objetivo da pesquisa é analisar os pressupostos teóricos, legais e jurisprudenciais do Direito Cambiário e do Direito Civil para verificar se é juridicamente possível garantir o direito das partes no que diz respeito à validade jurídica do acordo firmado com uso do cheque, com inserção de cláusula temporal, para vencimento futuro, situação que desvirtua a real natureza desse título, que é de ordem de pagamento à vista. Busca-se também conhecer o entendimento do TJ/RS sobre a matéria. Mais especificamente, tem-se por objetivo estudar a teoria acerca do Direito Cambiário, no que tange à validade jurídica do cheque pós-datado; analisar a aplicabilidade das normas de Direito Civil no que tange a quebra de acordo entre as partes; e pesquisar a legislação acerca da possível solução e fundamentação utilizada pelos TJ/RS. Trata-se de uma pesquisa caracterizada, quanto a sua natureza, como qualitativa, com fins exploratórios, indireta, baseada em dados bibliográficos. No plano de coleta de dados, ela é documental indireta, bibliográfica, com a utilização de livros de autores renomados da área do Direito Civil e Cambiário, além de jurisprudências do TJ/RS e Súmulas do STJ. O método de análise e interpretação de dados é o dedutivo, onde através de pesquisas em doutrinas e jurisprudências é possível concluir de que o cheque pós-datado, mesmo não tendo previsão legal expressa, possui validade jurídica no âmbito do Direito Civil. O trabalho se divide em dois capítulos, no primeiro trata-se da teoria geral do cheque, sua criação, evolução história, sua natureza jurídica e aplicação legal. No segundo capítulo, aborda-se a parte mais específica do estudo, sobre a validade jurídica do cheque pós-datado, as consequências da apresentação antecipada, que gera a quebra do acordo, representado pela cláusula temporal, e ainda, realiza-se a análise de jurisprudência sobre o tema. A pesquisa mostra-se relevante por tratar de um tema que está presente no cotidiano das pessoas, e que gera muitas dúvidas, exatamente pelo fato da legislação não o reconhecer como válido. Por fim, verifica-se que, mesmo o cheque pós-datado não tendo base legal no Direito Cambiário, encontra amparo no Direito Civil, que reconhece a existência do acordo entre as partes, em ocorrendo a quebra desse acordo, fica o infrator sujeito às consequências legais e possível reparação dos danos causados.

Palavras-chave: cheque – cláusula temporal – reparação de danos.

ABSTRACT

The present work has as its theme the legal validity of the post-dated check. As a thematic delimitation, it is sought through theoretical-empirical research to investigate, based on legislation, doctrine and jurisprudence, to know the main positions and laws on the subject. The check is a credit certificate with a character order for immediate payment, according to Law 7357/85, however, by common sense, it is accepted as a future payment, a situation not regulated by the Exchange Law, so the drawee has the duty to make the payment of the title in his presentation, even when at a date prior to the date thereof, the drawer being within the scope of the rules of Civil Law liability, when in case of breach of the agreement. In this context, the research question that is presented is: What is the understanding of the TJ/RS regarding the non-observance of the date agreed between the parties, since the check has a character order for immediate payment? The objective of the research is to analyze the theoretical, legal and jurisprudential assumptions of the Exchange Law and Civil Law to verify if it is legally possible to guarantee the parties' right with respect to the legal validity of the agreement signed with the use of the check, with insertion of a temporal clause, for future maturity, a situation that distorts the real nature of this title, which is an immediate payment order. It is also sought to know the understanding of the TJ/RS on the matter. More specifically, the purpose of this study is to study the theory around Exchange Law, regarding the legal validity of the postdated check; to analyze the applicability of the norms of Civil Law with regard to the breach of agreement between the parties; and to research the legislation about the possible solution and foundation used by the TJ/RS. It is a research characterized, as to its nature, as qualitative, for exploratory purposes, indirect, based on bibliographic data. In the data collection plan, it is an indirect documentary, bibliographical, with the use of books by renowned authors of the area of Civil and Exchange Law, besides jurisprudence of the TJ/RS and precedents by the STJ. The method of analysis and interpretation of data is deductive, in which via research in doctrines and jurisprudence it is possible to conclude that the postdated check, even without express legal prediction, has legal validity in the scope of Civil Law. The work is divided into two chapters, the first one is the general theory of the check, its creation, evolution history, its legal nature and legal application. In the second chapter, the more specific part of the study is discussed, regarding the legal validity of the postdated check, the consequences of the early presentation, which generates the breach of the agreement, represented by the temporal clause, and furthermore, jurisprudence on the subject. The research is relevant because it deals with a theme that is present in people's daily lives, and which raises many doubts, precisely because the legislation does not recognize it as valid. Finally, it is verified that even the postdated check having no legal basis in the Exchange Law, is supported by Civil Law, which recognizes the existence of the agreement between the parties, in case of breach of this agreement, the offender is subject to the legal consequences and possible reparation of the damages caused.

Keywords: check - temporary clause - repair of damages.

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.

p. – pgina

 - Pargrafo

Inc. - inciso

jan. – janeiro

fev. – fevereiro

mar. – maro

abr.- abril

mai. - maio

jun. – junho

jul. – julho

ago. – agosto

set. – setembro

out.- outubro

nov. – novembro

dez. – dezembro

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justia

TRF – Tribunal Regional Federal

CC – Cdigo civil

CDC – Cdigo de Defesa ao Consumidor

CPC – Cdigo de Processo Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O CHEQUE	13
1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DO CHEQUE.....	13
1.2 O CONCEITO, A NATUREZA JURÍDICA E A REGULAMENTAÇÃO DO CHEQUE.....	15
1.3 O USO DO CHEQUE E A CRIAÇÃO DO CHEQUE PÓS-DATADO.....	23
2 A VALIDADE JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO.....	28
2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA APRESENTAÇÃO PRECIPITADA DO CHEQUE PÓS-DATADO SEGUNDO A DOCTRINA.....	29
2.2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO CHEQUES PÓS-DATADOS.....	34
2.3 O POSICIONAMENTO DO TJ/RS A RESPEITO DA APRESENTAÇÃO PRECIPITADA DO CHEQUE PÓS-DATADO.....	39
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O cheque, classificado como título de crédito próprio, é definido na legislação própria como ordem de pagamento à vista, ou seja, conforme previsão legal, qualquer cláusula ou anotação inserida, que tenha por fim alterar sua natureza de ordem de pagamento a vista, é considerada como não escrita. No entanto, na prática, é bastante comum verificar a existência de acordo entre as partes, com inclusão de cláusula temporal, postergando o momento de sua apresentação. Nesse contexto, a presente pesquisa aborda o tema da validade jurídica do cheque pós-datado. Delimita-se o estudo no sentido de investigar, fundamentando-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência, para conhecer os principais posicionamentos e leis sobre o tema.

O cheque é um título de crédito com caráter de ordem de pagamento à vista, conforme a Lei 7357/85, porém, pelo senso comum ele é aceito como título de pagamento futuro, embora não sendo regulamentado pelo Direito Cambiário nessa modalidade. Desse modo, ocorrendo a apresentação ao banco sacado, mediante a existência de saldo, este deve efetuar o pagamento do título na sua apresentação, mesmo quando em data anterior àquela nele consignada, ficando o sacador ao abrigo do Direito Civil, em virtude da quebra do acordo. Diante dessa realidade, a questão de pesquisa que se busca enfrentar é: Qual é o entendimento do TJ/RS quanto a inobservância da data acordada entre as partes, uma vez que o cheque tem caráter de ordem de pagamento à vista?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os pressupostos teóricos, legais e jurisprudenciais do Direito Cambiário e do Direito Civil para verificar se é juridicamente possível garantir o direito das partes, no que diz respeito à validade jurídica do acordo firmado com uso do cheque, com inserção de cláusula temporal, com vencimento futuro. Mais especificamente, tem-se por objetivo estudar a teoria acerca do Direito Cambiário, no que tange à validade jurídica do cheque pós-datado; analisar a aplicabilidade das normas de Direito Civil no que tange a quebra de acordo entre as partes; e pesquisar a legislação acerca da possível solução e fundamentação utilizada pelos TJ/RS.

Trata-se de uma pesquisa caracterizada, quanto a sua natureza, como qualitativa, com fins exploratórios, indireta, baseada em dados bibliográficos. No plano de coleta de dados, ela é documental indireta, bibliográfica, com a utilização de livros de autores renomados da área do Direito Civil e Cambiário, além de jurisprudências do TJ/RS e Súmulas do STJ. O método de análise e interpretação de dados é o dedutivo, onde através de pesquisas em doutrinas e jurisprudências é possível concluir de que o cheque pós-datado, mesmo não tendo previsão legal expressa, possui validade jurídica no âmbito do Direito Civil.

O trabalho se divide em dois capítulos, no primeiro trata-se da teoria geral do cheque, desde sua criação, evolução história, seu conceito, natureza jurídica e sua regulamentação. Na terceira parte desse capítulo aborda-se o uso do cheque e a criação do cheque pós-datado. No segundo capítulo, adentra-se na parte mais específica do estudo, ou seja, sobre a validade jurídica do cheque pós-datado, analisando as consequências da sua apresentação antecipada segundo o entendimento doutrinário, a legislação aplicável quando existem controvérsias envolvendo cheque pós-datado, e por fim, analisam-se decisões proferidas pelo TJ/RS, em processos nos quais se busca a responsabilização civil do beneficiário que apresentou a pagamento, antecipadamente, cheque pós-datado, quebrando, dessa forma, o acordo feito com o emitente do cheque, ocasionando-lhe dano.

1 O CHEQUE

Há muito tempo o ser humano sentiu a necessidade de fazer representar suas relações jurídicas por escrito, visando aumentar a sua segurança. Nem sempre as negociações encerravam-se imediatamente, permanecendo, por vezes, uma das partes em débito com a outra, para cumprir futuramente tal obrigação. Assim surgiram os títulos de crédito, visando proteger o credor, o devedor e seus patrimônios. Esses documentos adquiriram maior relevância a partir da revolução industrial, quando o crédito passou a ter maior espaço e importância na sociedade. Eles passaram a se chamar títulos de crédito, e se mantêm, ainda que com nova roupagem, até a atualidade.

O crédito, frequentemente é representado por esses títulos. Dentre eles, encontra-se o cheque, regulado atualmente pela Lei 7.357 de 1985. Ela dispõe sobre as suas características e os seus requisitos, atribuiu-lhe, no artigo 32, o caráter de ordem de pagamento à vista, e determina que qualquer menção, em sentido contrário, será considerada como não escrita.

No decorrer desse capítulo, aborda-se, em um primeiro momento, sobre a evolução histórica do cheque, desde o seu surgimento até a atualidade. Na segunda parte trata-se do conceito, natureza jurídica e a regulamentação do cheque no Brasil, sua finalidade e a normatização interna do cheque. Por fim, aborda-se o tema do uso do cheque no Brasil e a criação do cheque pós-datado.

1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DO CHEQUE

Os títulos de crédito são considerados tão antigos quanto a moeda. Estima-se que surgiram por volta de 352 a. C., no antigo império Romano. Nesta época as transações comerciais se davam pelo escambo. Como os objetos trocados nem sempre eram equivalentes em valor, restava saldo para ser resolvido futuramente. Além disso, nem sempre as partes carregavam consigo o objeto da troca, sendo assim era firmado um “acordo” de promessa de pagamento entre as partes (TRIGUEIRO, 1987).

De acordo com Fran Martins, há relatos de que de que até mesmo alguns documentos do antigo Egito possuíam características similares a do cheque, estes

por sua vez continham ordens para pagamento a outros impérios, principalmente para a Roma e a Grécia, e reciprocamente ao serem estudados alguns documentos na Roma e na Grécia (MARTINS, 1995).

[...] chega-se a dizer que possuíam características de cheque em certos documentos, existentes no Egito antigo, contendo ordens de pagamento em favor de terceiros. Essa prática teria influenciado a Grécia e Roma, onde também tais ordens eram encontradas. (MARTINS, 1995, p.5).

Entretanto, a ideia mais aceita pelos autores e historiadores é o surgimento desde título na Idade Média, mais precisamente na região da Europa, estes por sua vez continham algumas características semelhantes, não sendo por completo iguais aos títulos legalizados e padronizados que se conhece na atualidade.

[...] A partir da segunda metade da Idade Média, ordens de pagamento contra bancos, com algumas características dos cheques atuais, entre as quais o fato de poderem as mesmas circular e de haver responsabilidade dos que nelas lançavam suas assinaturas foram usuais em vários países da Europa. Esses documentos eram entre outros, chamados de *polizzenotatafede*, e *billsofsaccario*, na Inglaterra. (MARTINS, 1995, p.5).

Na era medieval, já existindo a moeda metálica, os instrumentos representativos de crédito coexistiam paralelamente, já que nem sempre o pagamento era realizado à vista. Ou seja, por precisar do objeto oferecido o comprador se compromissava diante do comerciante de que, quando possuísse o dinheiro referente a sua compra, iria ao seu encontro para resgatar o objeto ou firmar a sua palavra, demonstrando sua honra e pagando o devido. Nessa época a honra era a maior riqueza que um homem poderia ter, além disso, a falta de cumprimento de uma obrigação poderia resultar em severas penas, inclusive corporais (TRIGUEIRO, 1987).

Alguns doutrinadores afirmam que o cheque (na forma semelhante a que conhecemos hoje), foi criado por volta do ano de 1500 na Holanda, onde o povo depositava seu dinheiro em um banco, que era mais seguro que deixar o dinheiro em sua casa à mercê de ser roubado. Dessa forma o dinheiro era transformado em título, que poderia ser trocado com outras pessoas, ou mesmo usado no comércio, para adquirir produtos (TRIGUEIRO, 1987). Porém, não há unanimidade entre os doutrinadores a respeito da origem do cheque, conforme se pode verificar na afirmação de Almeida:

De origem obscura, para alguns remontando a gregos e romanos, para outros, derivado do *bewijs* belga, o cheque, com as características atuais, surgiu pela primeira vez no século XVIII através da prática bancária adotada na Inglaterra. Ordens ou formulas em banco, contidas em cadernos dos quais poderiam ser destacadas, eram distribuídas aos depositantes, facilitando-lhes a retirada dos depósitos. (ALMEIDA, 2011, p.115).

É certo e pacífico, no entanto, que os títulos de crédito surgiram para dar maior segurança e proteger o credor, o devedor e seus patrimônios. Esses documentos adquiriram maior relevância a partir da Revolução Industrial, quando, em virtude da necessidade de escoamento da produção, que passou a se dar em larga escala, o crédito passou a ter maior importância na sociedade. A partir da Revolução Industrial, com a produção em série e o consumo em massa, a sociedade se transformou (TRIGUEIRO, 1987).

Nesse mesmo período se verificou, paralelamente ao desenvolvimento, a exploração exagerada do homem pelo homem, em que os detentores dos meios de produção impunham regras de exploração exacerbada aos trabalhadores. Paulatinamente, a partir de lutas por direitos dos trabalhadores, foi se construindo um sistema de direitos trabalhistas. O trabalhador passou a conquistar alguns direitos, principalmente quanto ao salário. No entanto, este continuava sendo pago em uma data estipulada pelo empregador, o que forçava o funcionário a adquirir produtos para sua subsistência antes mesmo de ter o dinheiro. Quem vendia esses bens também queria maior garantia do futuro recebimento. Assim, buscando maior segurança jurídica, os bancos criaram o cheque, visando oferecer maior segurança para o mercado. (TRIGUEIRO, 1987). Desde então ele se mantém, ainda que com nova roupagem, até a atualidade, possuindo legislação própria, que o regulamenta.

1.2 O CONCEITO, A NATUREZA JURÍDICA E A REGULAMENTAÇÃO DO CHEQUE

O conceito do cheque é amplo e por este motivo, vários autores debatem o tema, sem apresentar entendimento uniforme a respeito de sua natureza jurídica. Amador Paes de Almeida entende que: “O cheque é um título revestido de determinadas formalidades legais contendo uma ordem de pagamento à vista, passada em favor próprio ou de terceiros.” (ALMEIDA, 2011, p. 115).

Fábio Ulhôa Coelho defende a ideia de que o cheque tem de ser exatamente da forma que dita a Lei 7.357 de 1985. A partir desse entendimento, se for adicionada uma nova característica, se alterado ou até mesmo retirada alguma das características que o compõem, o mesmo perde a sua eficácia.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não escrita e, portanto, ineficaz. (COELHO, 1999, p.268).

As normas que fazem com que doutrinadores construam ideias positivadas e levem a legislação “ao pé da letra” quando se trata de títulos de crédito, usando-as para que o direito seja garantido às partes que constituem estes títulos, se encontram no Código Civil de 2002, onde possuem uma subdivisão especial no Título VIII, artigos 887 a 926, do ordenamento civil. O artigo 887 conceitua o título de crédito e o artigo 888, do mesmo diploma, oferece proteção e eficácia ao negócio jurídico que deu origem ao título, se este, eventualmente, for constituído ser a observância dos requisitos de validade.

Artigo 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenchido os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. (BRASIL, 2002).

Como citado acima, percebe-se claramente que não é apenas a Lei específica sobre o cheque, Lei nº 7.357 de 1985, e o Decreto nº 57.595 de 1996 que o regula. Busca-se o apoio de legislação subsidiária principalmente no que tange a matéria de conflitos.

Nos artigos acima citados, encontram-se algumas características importantes a destacar, a primeira é que o título somente produz efeito quando preenche os requisitos legais, no entanto, a omissão de qualquer requisito legal, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. Ou seja, ainda que o título seja inválido, o negócio jurídico que lhe deu nascimento não perde sua validade.

Alguns doutrinadores defendem que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, porém, ele se parece com a letra de câmbio, que pode ser apresentada tanto na forma à vista como a prazo. Dentro desta segunda forma, o cheque cria dois fatores novos que o compõem, o tempo, que é fixado diante da realização de acordo entre as partes, e o segundo fator é a confiança entre os contratantes, de que a parte vai respeitar o que foi acordado na realização do negócio.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pelo conceito o cheque parece ser uma letra de cambio, mas esta pode ser à vista ou a prazo. Veremos que após muitas diferenças se opõem entre os dois títulos de crédito, malgrado o conceito coincidente. As figuras intervenientes são as mesmas: sacador, sacado, favorecido. É um título de crédito, ainda que contenha uma ordem de pagamento à vista. Entre a emissão do cheque e o pagamento há normalmente um hiato: é um prazo, é o fator tempo, exigido para o crédito. O fator confiança também está presente, visto que demonstra confiança quem aceita um cheque em pagamento. Evidenciam-se destarte os dois fatores essenciais no título de crédito: o tempo e a confiança. É um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, amoldando-se da definição de Vivante. (ROQUE, 1997, p. 121).

No entanto, as controvérsias não param nestes dois entendimentos, outros autores como Paulo Lacerda, Waldemar Ferreira e Carvalho de Mendonça, classificam o cheque como um título de exceção, que possui uma destinação para pagar ou liquidar algo devido, não constituindo como um instrumento de crédito comum. Neste mesmo entendimento, Rodrigo Otávio que foi a autoridade que representou o Brasil na Conferência de Haia, em 1912. Ele é favorável a esta posição quanto ao cheque (ALMEIDA, 2011). A citada Conferência instituiu a Lei Uniforme sobre o cheque, possuindo matéria contrária ao entendimento dos autores citados acima. Pela Convenção o cheque é uma ordem com satisfação a vista, pois este não é um instrumento de crédito, e sim uma simples autorização para a retirada de dinheiro da instituição financeira, a disposição do sacador, conforme salienta Almeida:

A Conferência de Haia, em 1912 – Lei Uniforme sobre o cheque, conceitua-o como “ordem de pagamento destinada a ser satisfeita à vista” porque o cheque não é instrumento de crédito ou de desconto, mas de simples retirada de dinheiro, a disposição do sacador. (ALMEIDA, 2011, p.116).

A abrangência do cheque é tão grande dentro do sistema econômico, que o mesmo possui mais uma atribuição, este também pode ser resgatado pela quantia do título emitido, ou seja, o sacador que emitiu o cheque procura o portador do mesmo, para pagar diretamente o valor integral do título “resgatando” o cheque, evitando assim sua apresentação a pagamento ao banco, e também, com efeito, afastando os dois fatores, o tempo, pois o cheque vai ser pago à vista e não será mais apresentado pelo portador dentro do prazo firmado pelas partes; e confiança, uma vez que esta é recíproca e pelo mesmo ter pago à vista, se exime da obrigação de pagar algo que já foi pago uma vez. Por outro lado, o portador, ao receber o valor devido dentro do prazo estipulado, devolve a cártula, pois o mesmo recebeu o valor que lhe era devido, trazendo uma nova forma de se utilizar o cheque para facilitar o negócio firmado entre as partes. Existe ainda outra forma de uso do cheque, conforme esclarece Roque:

O cheque tem, contudo, uma função às vezes diferente: servir de saque de dinheiro pelo próprio sacador, isto é, o sacado e o favorecido são a mesma pessoa. Nesse caso, o cheque não exerceu a função costumeira de servir como meio de pagamento, mas de pedir de volta um bem depositado em mãos de outra pessoa. Neste caso, faltam ao cheque os dois fatores essenciais do crédito, vale dizer, o tempo e a confiança; não há prazo, pois, a apresentação do cheque dá-se na mesma ocasião do pagamento. Falta ainda o fator confiança, mas devolve ao depositante um dinheiro em depósito. Não vemos nesse cheque as características de um título de crédito. (ROQUE, 1997, p.121).

Ainda, sobre o conceito de cheque, há algo muito importante a ser esclarecido, o cheque não aceita cláusula de juros, para não ser alvo de empréstimos a outra pessoa, pois é uma ordem de pagamento à vista conforme determinação da Lei nº 7.357 de 1985. Nas palavras de Roque: “Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque (art. 10). O cheque, portanto, segundo o conceito adotado, não se presta a lastrear empréstimo de dinheiro, por ser ordem de pagamento à vista.” (ROQUE, 1997, p. 121).

Quanto a sua natureza o cheque não a possui bem definida, pois como visto acima, ele possibilita inúmeras formas quanto a sua utilização. Uma das teorias adotadas quanto a sua natureza é a contratualista, essa se dá pelo acordo de vontade das partes, o dito “contrato”, pelo fato de que as partes em comum acordo respeitam as condições estipuladas no cheque. Outra teoria defende que, dependendo de como o acordo foi firmado entre as partes, pode tratar-se de

cessão, em que o emitente passa uma ordem para o sacado pagar o portador do título, uma vez que o saldo resguardado pelo sacado é do emitente e este de certa forma cede, autoriza o sacado a pagar ao portador.

A questão, das mais controvertidas, ensejou o aparecimento de inúmeras teorias que objetivam esclarecer a verdadeira natureza jurídica do cheque, destacando-se a *teoria contratualista*, insistindo em ver no cheque um contrato *sui generis*, em tudo semelhante ao contrato de compra e venda de moedas, a *teoria de cessão*, para a qual haveria uma cessão do ato, pelo qual o emitente daria a ordem ao sacado de pagar ao beneficiário. (ALMEIDA, 2011, p.116).

Não havendo mais dúvidas de que o cheque é uma ordem de pagamento, o que denega a sua natureza, é o fato de que ele possui uma característica peculiar, a circulação através do endosso, esta vai completamente contra a sua real natureza, uma vez que, quando emitido, deve ser apresentado de imediato, quando circula ele perde a característica de ordem de pagamento à vista, e passa a ser um título de crédito. Contudo, se o beneficiário aceita o cheque como um título de crédito, ele tem de conter o prazo e a confiança como cláusulas, criando uma promessa futura de pagamento. Assim, o cheque realmente se torna um título de crédito (ALMEIDA, 2011).

Deixando de lado tais aspectos que envolvem mais as relações entre sacador e sacado, na realidade o cheque é uma ordem de pagamento. A faculdade circulatória mediante endossos sucessivos entre contrariar a sua própria natureza jurídica é que lhe empresta feição de título de crédito. Não sem razão acentua Vergueiro Steibel que, “permitir que o cheque circule com endosso sucessivos em vez de exigir sua imediata apresentação ao sacado, é contrário à sua natureza jurídica, é transformá-lo em título de crédito, que ele não é”. De modo inteiramente contrário, diz Eunápio Borges: “Se porém, o conteúdo do cheque é uma ordem cujo beneficiário a aceita a título de pagamento, em lugar do dinheiro que lhe deve o emitente; se o cheque substitui – embora por prazo brevíssimo, mesmo de horas ou minutos – o dinheiro devido, a qualquer título, pelo emitente; se se verificam pois, em relação ao cheque, os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito - a confiança e o prazo que intervêm entre a promessa do devedor e sua realização futura – é claro que o cheque apesar de não passar normalmente de mero instrumento de retirada de fundos, ou de movimentação de contas bancárias é também título de crédito. (STEIBEL; BORGES apud ALMEIDA, 2011, p.116/117).

Sobre a natureza do cheque, a doutrina majoritária o reconhece de fato como um título de crédito, entretanto, este possui características peculiares, a principal delas é ser um título de crédito com ordem de pagamento à vista, uma vez

preenchido este título, o banco ficará obrigado a pagar a quem foi emitido o cheque ou até mesmo ao portador, a quantia que ali foi fixada pelas partes, assim entende Oliveira, ao citar trecho do texto de Giorgio de Semo.

O cheque é um título cambiário, à ordem ou ao portador, literal, formal, autônomo, abstrato, contendo a ordem incondicionada dirigida a um banqueiro, junto ao qual o emitente tem fundos disponíveis adequados, de pagar à vista a soma nele mencionada, vinculando, solidariamente, todos os signatários perante o portador e munido de força executiva. (GIORGIO apud OLIVEIRA, 2003, p. 106).

O cheque pode ser considerado uma exceção dentro do direito, pois ele pode ser uma ordem de pagamento à vista, como também pode ser um título de crédito passível de endosso. Othon Sidou, afirma que: “[...] o cheque não é título de crédito... o cheque é instrumento de exceção, não de dilação. Não tem data de vencimento, é pagável no ato da apresentação, à vista, ainda que não o declare.” (SIDOU apud ALMEIDA, 2011, p. 117).

Outra característica muito peculiar quanto ao cheque é de que este apresenta requisitos para sua emissão, o que torna a ideia de o cheque fugindo da sua real função e mudando estes requisitos ele continua tendo eficácia. Os requisitos do cheque estão no o artigo 1º da Lei nº 7357/85:

Art. 1º O cheque contém: I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar de pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais. Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir: I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão; II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. (BRASIL, 1985).

No que diz respeito ao valor nele inserido, o valor deve estar fixado no rosto do título, no local adequado e reservado para esse fim, a descrição do valor contido no cheque se faz de duas formas, a primeira é feita por algoritmos, e a segunda e

mais importante, por extenso. Ainda, havendo divergência quanto ao valor numérico e extenso, valerá o que estiver por extenso.

O valor deve ser indicado por extenso e algarismos, prevalecendo, no caso de discrepância entre ambos, o valor expresso por extenso. Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece está no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece no caso de divergência, a indicação da menor quantia (OLIVEIRA, 2003, p.102).

É indispensável, ainda, constar no cheque a indicação do lugar onde este deve ser pago:

A indicação do lugar de pagamento constitui importante dado para verificação do prazo para apresentação do cheque: quando emitido no lugar de pagamento, deve ser apresentado dentro de trinta dias da data de emissão; se emitido em lugar diverso ao de pagamento, esse prazo dilata-se para sessenta dias, conforme dispõe o art. 33 da Lei n. 7.357/85. (NEGRÃO, 2011, p. 132).

De acordo com Celso de Oliveira, o lugar e a data de emissão devem constar independentemente do tipo de título de crédito, sendo assim o cheque não foge à regra, isto porque, é a partir da data da assinatura que começam a contar os prazos de apresentação e prescrição, ou seja, “(...) sempre que se assina um documento, deve-se indicar o local e a data da assinatura, pois, a partir daí começam os direitos e obrigações provocados pela assinatura.” (OLIVEIRA, 2003, p. 103).

Uma característica peculiar quanto ao cheque, é a figura do aceite, a Lei 7.357 de 1985 em seu artigo 6º, prevê: “Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.” (BRASIL, 1985). O aceite consiste na responsabilidade do sacado do título se comprometer, de no dia do vencimento, realizar o pagamento. O fato do cheque ser um título com característica de pagamento à vista, além do sacado ser um banco, torna o aceite ineficaz.

Trata-se de autêntica medida de segurança em prol da estabilidade da organização bancária, pelo risco inerente ao instituto da aceitação cambial, porque não é função do depositário assumir encargos financeiros em cheque alheio, que extrapolem os limites da natureza do negócio jurídico de depósito do bem fungível (dinheiro do depositante emitente). A inaceitabilidade no cheque é categórica porque é incompatível a aceitação cambial com a natureza do cheque como instrumento de pagamento, de vez

que o aceite é assunção de obrigação de pagamento não à vista, isto é, criando-se um dia de vencimento. (RESTIFFE, 2000, p. 109).

No Brasil, o primeiro registo legal sobre o cheque foi regulamentado pela Lei 2.591 do ano de 1908. A partir da Convenção de Genebra, internalizada pelo Decreto 57.663 de 24 de janeiro de 1966, passasse a adotar também a LUG como norma referente ao cheque no território nacional. Conforme Sebastião Roque:

Paralelamente com a legislação da letra de cambio e da nota promissória, caminhou a legislação do cheque. Era regulamentada pela Lei 2.591, de 1908, até que veio a Convenção de Genebra sobre o cheque, passando a conviver duas leis: Lei 2591/08 e o Decreto 57.595/66, que adotou em nosso país a LUG sobre o cheque. (ROQUE *apud* ALMEIDA, 2011, p. 121).

Em 1895, com a necessidade de criar normas mais atuais, foi criada a Lei 7.357, essa, por sua vez, específica, com grande eficácia, mais clareza e mais modernidade no que tange ao cheque. Já o Decreto, a qual se funda a Convenção de Genebra, este não foi revogado, pelo simples fato de que a nova Lei foi criada observando os preceitos da Convenção, buscando uma harmonia entre a nova legislação pátria e a Convenção. A supracitada Lei, chamada de Lei do Cheque, continua vigente nos dias atuais (ROQUE, 1997).

Em 2.9.85 surgiu uma nova lei nacional do cheque, a Lei 7.357/85 que revogou a Lei 2.591/08. A nossa lei atual é moderna, clara e eficaz; embora continue em vigor a Convenção de Genebra, oficializada pelo Decreto 57.595/66, podemos esquece-la, pois, nossa lei atual suplanta. Não está porem revogada a Convenção de Genebra. Os conflitos de leis em mateia de cheque serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal (art. 63). Não há porem conflitos ente a nossa Lei do Cheque e a Convenção de Genebra, havendo artigos iguais, "*ipsis litteris*", nossa Lei incorpora ainda certos artigos da Convenção de Genebra sobre letra de cambio e nota promissória. (ROQUE, 1997, p. 122).

Em 1985 foi mais do que necessário alterar a legislação, pois ela já estava desatualizada e em vários aspectos contrariava o Decreto instituído em nosso país, decorrente da Convenção de Genebra, o que tornava a matéria do cheque de grande dificuldade para sua interpretação, principalmente para os juristas Adequou-se, assim, a nova legislação aos termos acordados na convenção, alguns artigos foram transcritos do Decreto para a Lei, o que facilitou a utilização do cheque dentro do país.

Entretanto, embora se tenha uma legislação mais atual e coerente, ainda permanecem as controvérsias a respeito da natureza jurídica do cheque, especialmente com relação ao reconhecimento da existência e validade do cheque pós-datado, assunto que se passa a abordar na sequência.

1.3 O USO DO CHEQUE E A CRIAÇÃO DO CHEQUE PÓS-DATADO

De acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil no ano de 2015, no Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o cheque vem cada vez mais perdendo espaço no sistema financeiro de pagamentos, no ano de 1995, o cheque movimentava no Brasil a quantia de aproximadamente 3.3 bilhões de reais, no ano de 2015 o cheque movimentava apenas 672 milhões de reais, Conforme dados apresentados pelo Banco Central do Brasil o cheque está tendo uma queda anual de 9% a 12%, porém, cabe destacar que o montante que o mesmo movimenta se considera ainda expressivo, mesmo com a criação de novos meios de pagamentos como cartão de crédito, sistemas de pagamentos on-line boletos bancários, transações internacionais direto de conta-a-conta, que por sua vez são considerados meios mais práticos e eficientes pela população.

Em relação ao uso de cheques, de acordo com o documento, houve redução mais acentuada em 2015 do que em anos anteriores. A quantidade de cheques utilizados no último ano caiu 12%, em comparação com 2014. Já o valor transacionado em cheques teve redução de 9%. O número de operações de saque de numerário se manteve praticamente estável. O valor sacado, no entanto, caiu 4,5% em relação a 2014. Os números sinalizam a continuidade do processo de substituição dos instrumentos de pagamento em papel pelos pagamentos eletrônicos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016).

Porém, mesmo apresentando uma queda quanto a sua utilização não se pode ignorar a sua importância na sociedade, o cheque sempre terá espaço no sistema comercial do país. Em artigo publicado em 31 de janeiro de 2016, no portal Agência Brasil – EBC, Mariana Branco firma a tese de que o cheque não será extinto em transações bancárias, para fundamentar sua teoria, ela se ampara nas ideias de dois grandes Economistas, Gilberto Braga economista e professor de finanças da Faculdade de Ciências Sociais Aplicada Ibmec e Walter Farias diretor de Operações da Febraban (Federação Brasileira de Bancos). Ambos defendem que o cheque sempre continuará existindo, porém será usado principalmente para grandes

transações, pois é uma forma de pagamento palpável, permitindo copiá-lo, ao passo que uma transferência bancária pode deixar obscuridades.

Na verdade, o cheque nunca vai morrer. Mas vai ser usado só para grandes transações, em que forem requeridas as formalizações do pagamento. Por exemplo, uma compra e venda de imóvel em que você quer constar na escritura [que foi feito o pagamento]. O cheque você escanceia, copia. Existe uma cultura jurídica dele como meio de pagamento. Uma transferência em dinheiro não deixa evidência muito clara. (BRAGA apud BRANCO, 2016, n.p.).

Ainda, segundo a mesma fonte:

[...] países avançados em transações eletrônicas continuam utilizando o cheque. "Se você pegar países mais desenvolvidos que o Brasil em termos dessas transações, eles usam muito ainda. Não acredito que venha a ser extinto", comenta. Apesar da queda acentuada na utilização do dinheiro de papel em 20 anos, ele acredita que, de um ano para outro, os números tendem a ser mais equilibrados [...]. (FARIAS apud BRANCO, 2016, n.p.).

Assim, fica claro que o cheque, pela sua constituição histórica, surgiu para sanar problemas do sistema financeiro, ele continua presente, mesmo apresentando queda significativa no seu uso, em virtude do avanço tecnológico e de outras opções de pagamento. Economistas projetam que ele continuará tendo grande importância no desenvolvimento econômico do país, pois apresenta características positivas para as relações comerciais, e ainda pode ser usado como ferramenta para aumentar a segurança em alguns contratos.

Em uma sociedade voltada para o consumo, é compreensível que se busque ampliar constantemente as linhas de crédito, para facilitar a negociação imediata de bens e serviços para o público consumidor. Nesse intuito, a sociedade cria convenções que nem sempre estão previstas na legislação. É o que se verificou com o cheque, originalmente criado como título que representa uma ordem de pagamento a vista, mas para o qual a sociedade optou em dar nova roupagem, atribuindo-lhe característica de documento representativo de obrigação a ser paga a prazo (COELHO, 1999).

O artigo 32, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.357 de 1985, Lei do Cheque, preceituam: "Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção ao contrário. Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da

apresentação”. (BRASIL, 1985). Ou seja, para o Direito Cambiário a inscrição de data posterior para apresentação é considerada como não escrita.

Mesmo a legislação cambiária sendo contrária a uma cláusula temporal quanto à data de pagamento do cheque, a sociedade, nas suas relações jurídicas, sentiu a necessidade de modificar esta ordem de pagamento à vista para uma ordem de pagamento a prazo, tornando o cheque uma promessa de pagamento, onde o pagamento é posterior à data de emissão, conforme cita Almeida:

O cheque pós-datado, vulgarmente denominado “cheque pré-datado”, é aquele com data posterior à data em que efetivamente foi emitido. A sua crescente adoção pelo sistema de crediário em lojas e congêneres ampliou sensivelmente a sua circulação, antes restrita a agiotagem. Contudo, em casos tais, os cheques assim emitidos têm alterada sensivelmente a sua função, a rigor perdendo a natureza de cheque, transformando-se em mera promessa de pagamento, conquanto mantenha sua eficácia executiva extrajudicial. (ALMEIDA, 2011, p. 153).

O cheque, mesmo tendo alterada a sua natureza, continua mantendo sua eficácia de título executivo extrajudicial. Ou seja, ele passa a representar um contrato, um acordo entre as partes, mas não perde a executividade, prevista no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil: “São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de cambio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.” (BRASIL, 2015).

Entre as questões controvertidas a respeito do cheque pós-datado está a hipótese em que um cheque, com essas características, é apresentado precipitadamente a pagamento, ou seja, antes da data nele consignada. Discute-se a respeito da validade da cláusula temporal firmada pelas partes, um problema que comumente se apresenta ao judiciário, chegando essa discussão ao Superior Tribunal de Justiça, que acabou por sumular a matéria. A súmula de número 370 expressa: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.” (BRASIL, 2009).

A apresentação antecipada do cheque pós-datado, com fulcro na súmula citada acima, é passível de ação de indenização por danos morais. Almeida se filia a essa ideia, de que o cheque, mesmo fugindo de sua natureza inicial (ordem de pagamento à vista) e se tornando uma garantia de pagamento, é passível de indenização: “Conquanto o cheque emitido como garantia de pagamento (pós-datado) possa ser apresentado ao banco antes da data convencionada, tal fato

consubstanciado, por parte do credor, viola o ajuste entre as partes.” (ALMEIDA, 2011, p. 154).

O cheque pós-datado é, na verdade, uma forma de “contrato/acordo” de pagamento firmado entre as partes. Ele segue todos os requisitos de um cheque normal, com a inserção de uma cláusula temporal quanto a sua apresentação à instituição financeira. Por ser considerado um contrato, a quebra de uma de suas cláusulas, resulta em uma quebra contratual, isto explica a razão do cheque pós-datado ser passível de ação judicial, para responsabilização civil. No entanto, cabe destacar que essa responsabilização se dá exclusivamente pela legislação civil, e não com base na legislação cambiária, que não reconhece o cheque pós-datado.

Com relação à quebra do acordo, quem apresenta o cheque precipitadamente age com dolo ou culpa, busca-se, por isso, a proteção do emitente do cheque, no que tange ao seu prejuízo patrimonial, e até mesmo por eventual dano moral, já que a apresentação precipitada pode acarretar, além das despesas, situação vexatória para o emitente.

Resultando de verdadeiro acordo, não pode o beneficiário romper unilateralmente o avençado, apresentando o cheque ao banco antes da data designada. Se o fez, age, senão dolosamente, com certeza com culpa, ensejando, por via de consequência, *indenização por danos morais*. Com efeito, a apresentação antecipada pode, e normalmente ocasiona, graves prejuízos ao emitente, tais como encerramento da conta bancária, inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos, corte do fornecimento de cartões de crédito e vendas a prazo, ocasionando, não raras vezes, a insolvência com suas terríveis sequelas. (ALMEIDA, 2011, p. 154-155).

Outro fato interessante a avaliar é quando ocorre o endosso do título, em que se transfere a terceiro os direitos nele contidos. Nessa hipótese, o acordo firmado entre o emitente e o portador inicial do cheque se transfere ao terceiro, que deve respeitar essa cláusula originalmente firmada no título. O terceiro, agora portador do título, precisa tomar ciência da existência desta cláusula que estipula esse acordo, quanto ao cheque pós-datado.

Assim, o cheque pós-datado respeita os requisitos da Lei 7357/85 com a adição de uma cláusula temporal, esta cláusula não faz com que o cheque perca sua executividade, pois ele deixa de ser um simples título de crédito e passa a ser um título de crédito com característica de contrato de pagamento, o que de certa forma traz segurança aos envolvidos, tendo como princípio a boa-fé das partes

tanto do emitente que tem de se comprometer em, no prazo combinado ter o valor necessário para compensação, como também do portador deste título, em respeitar o prazo firmado, e eventual terceiro, que através do endosso recebe esta responsabilidade de respeitar o prazo.

Quanto à apresentação antecipada, verifica-se que é possível o emitente do título interpor ação de indenização contra o portador, portanto é necessário observar a boa-fé das partes, e o dano que este ato causou ao emitente. O cheque pós-datado é executável quanto ao seu pagamento, e ainda há uma sanção no caso do descumprimento da cláusula temporal, mesmo não estando prevista na lei específica do cheque, assuntos que serão abordados com maior propriedade no próximo capítulo.

2. A VALIDADE JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO

O termo cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, aplica-se àquele cheque que, embora seja na origem uma ordem de pagamento à vista, é objeto de acordo entre as partes, que lhe inserem uma cláusula temporal, uma data futura para apresentação ao pagamento.

Existe divergência entre os doutrinadores com respeito ao termo correto que deve ser empregado para este título de crédito, cheque pós-datado ou cheque pré-datado. De acordo com Maria Helena Diniz, “I) Pré-datar é lançar data com antecipação; II) Pós-datar é colocar uma data futura para que só nela o documento seja apresentado” (DINIZ, 1998). Para Luiz Rosa Júnior:

Figura diferente do cheque pós-datado é o cheque pré-datado, que consiste na inserção no título de data de emissão anterior à data efetiva e não oferece maiores problemas jurídicos, salvo para o portador, que corre o risco de receber o cheque do emitente com o prazo legal de apresentação já excedido, perdendo os direitos cambiários em relação aos endossantes e seus avalistas (LC, art. 47, II). (ROSA JÚNIOR, 2004, p. 566).

Ainda, para o mesmo autor, trata-se de um “[...] cheque garantia, ou seja, cria-se o cheque em 19/3/1999, mas apõe-se a data de emissão como tendo sido feita em 19/4/1999, para que o cheque só seja apresentado ao sacado nesta última data.” Busca-se assim, “[...] transformar a função do cheque de instrumento de pagamento em instrumento de crédito, em promessa de pagamento”. (ROSA JÚNIOR, 2004, p. 566).

O que é certo, nesse cheque, é que a data da emissão não é coincidente com a data de apresentação do cheque. A doutrina dominante se posiciona no sentido de adotar a nomenclatura de cheque pós-datado, termo que também será adotado no presente trabalho, em que se buscará demonstrar a importância da aposição de cláusula temporal, transferindo a exigibilidade do cheque para uma data futura, e as consequências de sua não observância pelo beneficiário, que dessa forma estará quebrando o acordo existente entre as partes, e por consequência gerando dano ao emitente. Inclusive, se este cheque for transferido à terceiro, pelo endosso ou pela simples tradição, o acordo deve ser respeitado também por esse terceiro.

Considerando que a legislação cambiária não reconhece a validade do cheque pós-datado e da cláusula temporal, se faz pertinente verificar a base legal que permite ao prejudicado compor os danos sofridos pela quebra do acordo, assunto que será abordado na sequência.

2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA APRESENTAÇÃO PRECIPITADA DO CHEQUE PÓS-DATADO SEGUNDO A DOCTRINA

Quando um indivíduo acorda com outro um prazo para apresentar um cheque a pagamento, mas não cumpre esse acordo, apresentando o cheque antecipadamente, ele não sofre qualquer consequência, que tenha por base o Direito Cambiário. É no âmbito civil que as consequências se farão sentir, se o prejudicado assim desejar. O cheque pós-datado, não sendo reconhecido pela legislação que lhe é própria, mas sendo utilizado corriqueiramente no mundo dos negócios, suscita diversas dúvidas, como por exemplo, a de saber de onde se conta o prazo de apresentação e prescrição dessa cártula. Rosa Junior esclarece, a esse respeito:

Tratando-se de cheque pós-datado, o prazo de apresentação deve ser contado da data de emissão dele constante e não da data efetiva em que a emissão ocorreu. Por outro lado, o prazo prescricional da ação cambiária deve fluir da data em que ocorreu a apresentação do cheque, com a recusa do pagamento, e não da data de emissão dele constante, porque a recusa de pagamento pelo banco é que consuma o prejuízo do beneficiário do cheque. (ROSA JÚNIOR, 2004, p. 565).

Essas datas são importantes quando, mediante a apresentação antecipada do cheque pós-datado, este for devolvido por insuficiência de fundos. Embora pela quebra do acordo o apresentante possa sofrer ação de responsabilização civil, não tendo sido pago o cheque, ele mantém seu direito creditório, e até a prescrição do título, seu direito de execução do valor devido. Ou seja, pela apresentação precipitada o cheque não perde sua executividade. Por outro lado, o apresentante pode ser responsabilizado, civilmente, por não ter respeitado o acordo firmado, podendo lhe ser exigido o ressarcimento dos danos materiais, e conforme o caso, de danos morais.

Essa responsabilização se voltará contra a pessoa que apresentou o cheque antes do prazo, seja o beneficiário original ou o endossatário. Em outros termos,

essa cláusula temporal acompanha a cártula em caso de endosso e se transfere ao terceiro, que tem o dever de respeitar o prazo acordado entre emitente e portador inicial, desde que tenha ciência da sua existência.

Nos ditames da legislação cambiária, nada impede apresentação do cheque pós-datado antes da data estipulada pelas partes, isso porque, a cláusula temporal que altera a natureza jurídica do cheque, de ordem de pagamento à vista, é considerada, por esse ordenamento, como não escrita. Por essa razão que o banco sacado não pode negar o pagamento de cheque pós-datado, apresentado precipitadamente. O Banco não assume nenhuma obrigação cambial, e nem pode ser responsabilizado em virtude do pagamento de cheque pós-datado apresentado antes da data convencionada pelas partes.

A pós-datação (aliás *dictus* pré-datação) do cheque, isto é, a emissão com data posterior, é ato jurídico válido, apenas não tem o poder de impedir o pagamento do cheque se há apresentação em data anterior à constante no título. Igualmente não impede a apresentação qualquer outra cláusula ou observação, lançada na face ou no verso da cártula, que determine sua apresentação ou depósito em data futura (bom para..., depositar apenas em..., e qualquer outra equivalente). (MAMEDE, 2003, p. 277).

O cheque pós-datado é, na verdade, uma forma de “contrato/acordo” de pagamento firmado entre as partes. Ele segue todos os requisitos de um cheque normal, com a inserção de uma cláusula temporal quanto a sua apresentação à instituição financeira. Por ser considerado um contrato, a quebra de uma de suas cláusulas, resulta em uma quebra contratual, isto explica a razão do cheque pós-datado ser passível de ação judicial, para responsabilização civil. No entanto, cabe destacar que essa responsabilização se dá exclusivamente pela legislação civil, e não com base na legislação cambiária, que não reconhece o cheque pós-datado.

Quem apresenta o cheque precipitadamente age com dolo ou culpa, busca-se, por isso, a proteção do emitente do cheque, no que tange ao seu prejuízo patrimonial, e até mesmo por eventual dano moral, já que a apresentação precipitada pode acarretar, além das despesas, situação vexatória para o emitente. De acordo com Almeida:

Resultando de verdadeiro acordo, não pode o beneficiário romper unilateralmente o avençado, apresentando o cheque ao banco antes da data designada. Se o fez, age, senão dolosamente, com certeza com culpa, ensejando, por via de consequência, *indenização por danos morais*. Com efeito, a apresentação antecipada pode, e normalmente ocasiona, graves prejuízos ao emitente, tais como encerramento da conta bancária,

inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos, corte do fornecimento de cartões de crédito e vendas a prazo, ocasionando, não raras vezes, a insolvência com suas terríveis sequelas. (ALMEIDA, 2011, p. 154-155).

Quando ocorre a apresentação precipitada, é possível ao emitente do título interpor ação de indenização contra o apresentante, que deixou de agir com boa-fé, causando danos ao emitente. O cheque pós-datado é executável quanto ao seu pagamento, mas existe sanção no caso do descumprimento da cláusula temporal, mesmo a modalidade não estando prevista na lei específica, pois nesse caso violou-se disposição do Código Civil, ou seja, não se agiu com boa-fé:

Boa-fé objetiva é um 'standard', um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes. (SOARES, 2001, p. 219-220).

Fábio Ulhôa Coelho, no que se refere a esta matéria, observa, quanto a apresentação antes da data convencionada pelas partes, ao se tratar de um cheque utilizado para a compra de um produto no âmbito comercial, envolvendo relações de consumo, nesse caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor:

Se o cheque pós-datado, portanto, apresentado ao sacado antes da data combinada entre consumidor (emitente) e fornecedor (tomador), for liquidado, cabe indenização pela inadimplência da obrigação de não fazer, contratualmente assumida – por via oral ou escrita, através de publicidade (CDC, art. 30) ou de outro meio – pelo credor. (COELHO, 1999, p. 435).

A partir do raciocínio do autor, aliado aos ditames do artigo 251 do Código Civil: “Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.” (BRASIL, 2002), traz-se a ideia defendida por Barbi Filho, quanto a obrigação civil de não fazer, segundo o qual, se “[...] o tomador apresentar o cheque antes da data ajustada, cabe indenização ao emitente pelo desrespeito à obrigação de não fazer, assumida e violada” (BARBI FILHO, 2000). Ambos autores demonstram, em suas palavras, que o acordo por meio do cheque representa, para as partes, uma obrigação, a obrigação de não fazer ou no caso do cheque pós-datado, a obrigação de não o apresentar a pagamento antes da data ajustada.

Ainda, no que diz respeito ao rompimento contratual e o dano causado a uma das partes, principalmente no que fere os direitos do emitente do título, uma vez assumida a obrigação pelas partes, esta não pode ser quebrada, pois ambos assumiram a responsabilidade de cumpri-la, dentro dos termos acordados. Neste caso, vale a cláusula temporal quanto à data de apresentação para o pagamento deste título, em não sendo observada, verifica-se o inadimplemento da obrigação de não fazer, e portanto, pode se aplicar o que prescreve o artigo 389 do Código Civil de 2002: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Tal entendimento tem sido adotado pela Corte Superior brasileira em matéria sumular. Tomazzete entende que o STJ possui uma posição extremamente definida quanto à indenização:

Como já mencionado, o cheque é sempre pagável a vista, considerando-se não escrita para o sacado qualquer menção em sentido contrário (Lei nº 7.357/85 - art. 32). Em outras palavras, não importa o que consta do cheque ou de qualquer outro documento, o cheque será exigível no momento da sua apresentação ao sacado. Este pagará o cheque quando lhe for apresentado, independentemente da data que estiver nele consignada. Apesar disso, é certo que a pactuação da pós-datação é lícita e vincula os pactuantes. Assim sendo, se o beneficiário descumprir sua obrigação e apresentar o cheque antes da data combinada, ele irá responder por perdas e danos nos termos do artigo 389 do Código Civil. Se ele assumiu uma obrigação contratual e a descumpriu, ele terá que responder pelas perdas e danos que seu inadimplemento contratual causou, indenizando aquele que sofreu com o seu comportamento. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” (Súmula 370).” (TOMAZZETE, 2009, p. 258-259).

Fábio Ulhôa Coelho alerta para o perigo de se realizar um acordo mediante cheque pós-datado, comparado com alguns outros meios de pagamento futuro que apresentam maior segurança jurídica, ainda mais pelo fato da maioria das vezes este acordo entre as partes se fazer de forma oral.

Em suma, quem concorda em documentar o crédito concedido por cheque pós-datado deve zelar pela estrita observância do acordo oral feito com o emitente, quanto à oportunidade da apresentação à liquidação do título. Afinal, foi no interesse de ambas as partes que se adotou essa alternativa de documentação do crédito, preferindo-a ao saque de nota promissória ou duplicata, uso de cartão de crédito e outras existentes. (COELHO, 1999, p. 438).

A indenização por danos materiais sofridos pela quebra de acordo é pacífica nos tribunais, no entanto, quanto ao dano moral, existem controvérsias. É preciso comprovar o real abalo moral do ofendido.

Quanto ao quantum do dano moral, é difícil estipular o valor, ou seja, não existe uma estipulação fixa quanto ao valor a que deve corresponder essa indenização por danos morais por apresentação antecipada. Tal valor é fixado a partir de algumas premissas consideradas pelo juiz, a partir de fatores que geraram o ato e seus efeitos, conforme disserta Gonçalves:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula 'danos emergentes-lucro cessantes', a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. (GONÇALVES, 2012, p. 370).

A adição de uma cláusula temporal não faz com que o cheque perca sua executividade, pois ele deixa de ser um simples título de crédito e passa a ser um título com característica de contrato de pagamento, o que de certa forma traz segurança aos envolvidos, tendo como princípio a boa-fé das partes, tanto do emitente, que tem de se comprometer em, no prazo combinado, ter o valor necessário para compensação, como também do portador deste título, em respeitar o prazo firmado, e eventual terceiro, que através do endosso recebe esta responsabilidade de respeitar o prazo.

Entretanto, mesmo o cheque pós-datado sendo apresentado antecipadamente, desde que o emitente tenha saldo suficiente para quitar o valor do título, não se configura ato lesivo ao acordo entre as partes, sendo assim, o cheque mantém sua característica de ser apresentado à vista não motivando problemas quanto a sua plena execução como um título de crédito.

Como a pós-datação não implica qualquer desnaturaç o do t tulo de cr dito, uma vez que pela pr pria lei mant m sua caracter stica de ordem de pagamento   vista, a eventual inobserv ncia de acordo extracartular n o pode gerar maiores consequ ncias "dentro" do t tulo de cr dito. Queremos com isso dizer que a apresenta o "antecipada" do cheque n o acarreta nenhuma consequ ncia para sua efic cia executiva. (SANTOS, 2007, p. 130).

Compreende-se, a partir dessa eficácia executiva, que se um cheque for apresentado precipitadamente, e não tendo suficiência de fundos, é devolvido, quem apresentou fora do prazo estipulado pode ser responsabilizado civilmente, no entanto, ele não perde a faculdade de cobrar, extra ou judicialmente, o valor consignado na cártula, representativo da obrigação assumida.

Em outros termos, quem apresentou o cheque antecipadamente responde exclusivamente pela quebra de acordo, por danos materiais ou até mesmo morais, dependendo da situação gerada pelo seu ato, mas mantém, contra o emitente, o direito de ação para cobrança do valor devido.

A partir da abordagem das consequências da apresentação precipitada de cheque pós-datado ao pagamento, é importante que se conheça a base legal que permite ao prejudicado compor os danos sofridos pela quebra do acordo, assunto que será abordado na sequência.

2.2 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO CHEQUES PÓS-DATADOS

Conforme já referido anteriormente, para a legislação cambiária, qualquer cláusula que altere a natureza do cheque, de ordem de pagamento a vista, é considerada como não escrita. Isso faz com que, caso um cheque com data de emissão futura seja apresentado a pagamento, o sacado, mediante provisão de fundos, vai efetuar o pagamento. Não existe na legislação cambiária qualquer dispositivo que se aplique as controvérsias envolvendo cheque pós-datado, pela simples razão de que esse ordenamento sequer reconhece essa modalidade de cheque.

Considerando a existência de um acordo entre as partes, para que a apresentação a pagamento do cheque somente ocorra em data futura, a apresentação antecipada ao sacado, para pagamento, chamada de apresentação precipitada, configura a quebra desse acordo. Essa precipitação pode gerar diversas consequências danosas para o emitente do cheque, como por exemplo, o pagamento do cheque mediante o uso de limite de crédito bancário, conhecido como cheque especial, ou pior que isso, a devolução do cheque por insuficiência de fundos. No primeiro caso o dano gerado se resume aos juros pagos pela utilização do limite de crédito bancário, já no segundo caso as consequências são

mais graves, principalmente se ocorrer uma segunda devolução, pois além de ambas gerarem a cobrança de tarifas pelo banco sacado, na segunda devolução, o emitente terá seu nome inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, e vai ocorrer a sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse segundo caso os danos podem ir além do material, gerando também danos morais, que podem elevar sobremaneira o montante da indenização.

Já não existem mais dúvidas quanto à validade da cláusula temporal firmada pelas partes, uma vez que a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. A súmula de número 370 expressa: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.” (BRASIL, 2009).

Também foi sumulada a questão da fixação dos juros moratórios que resultam do dano causado pela apresentação antecipada, os tribunais têm usado como base para este feito a súmula nº 54 do STJ “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (BRASIL, 1992). A data para o início da contagem do ato lesivo se inicia na comprovação do evento que causou danos.

Uma vez que se reconhece a existência do acordo, a sua quebra gera efeitos no âmbito civil, que estabelece a possibilidade de reparação, toda vez que um indivíduo causar dano a outrem. Se esse dano atinge a esfera pessoal, causando além de meros dissabores, ofensa ou violação dos bens de ordem moral, pode ser arbitrado, além do ressarcimento dos prejuízos materiais, um valor a título de reparação desse dano moral. A indenização por dano material e moral está prevista também na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral** ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação; [grifo nosso] (BRASIL, 1988).

O Código Civil, seguindo a orientação constitucional, estabelece, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

O código estabelece também que quem realiza um contrato, deve observar os princípios da probidade e da boa-fé. Esse acordo de vontades representado pela inserção da cláusula temporal no cheque pós-datado é equivalente a um contrato, e, portanto, a apresentação precipitada fere o disposto na referida legislação: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002). Se essa apresentação foi com dolo, não somente por negligência ou imprudência, tal ato fere os princípios elencados pelo citado artigo.

No que diz respeito a matéria de indenização pela apresentação antecipada do cheque, pode-se criar uma linha de pensamento simples, o acordo entre as partes redundando em duas obrigações: a de fazer, que se estabelece em apresentar o cheque pós-datado apenas na data convencionada pelas partes, e a de não fazer, que se estabelece pelo compromisso de não apresentar o cheque antes do prazo estipulado. A obrigação de fazer está prevista no artigo 247 do Código Civil. “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (BRASIL, 2002). A obrigação de não fazer está prevista no já citado artigo 251 do Código Civil.

Em matéria de responsabilidade civil por dano, existem duas modalidades de responsabilidade, a subjetiva, que é regra geral, e a objetiva, que independe de culpa, mas deve estar prevista expressamente na legislação, conforme preceitua o artigo 927 do Código. Para a responsabilização de dano por apresentação precipitada de cheque pós-datado aplica-se a regra geral, ou seja, trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, em que é necessário provar a culpa ou dolo do agente.

Para estabelecer o quantum indenizatório, o artigo 944 do Código Civil, em seu parágrafo único, apresenta critério de gradação da culpa: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002). O prazo para pleitear a reparação civil é de 3 (três) anos, conforme previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Quando a relação jurídica que deu origem ao cheque for entabulada entre fornecedor e consumidor, são aplicáveis ao caso também as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A apresentação antecipada do cheque pós-datado utilizado para o pagamento do fornecedor, com inobservância a cláusula temporal, configura claramente uma cobrança irregular, não pelo valor do produto ou serviço prestado, mas sim pela quebra do acordo referente a data do pagamento, não podendo o consumidor ser lesado ou ter a sua imagem arruinada

Na seção V, o Código de Defesa ao Consumidor trata da cobrança de dívidas. O artigo 42 e Parágrafo Único, estabelecem:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (BRASIL, 1990).

O Código se refere ao credor inadimplente, por analogia, mais rigor deve-se ter na situação em que esse consumidor sequer estava inadimplente, visto que o prazo acordado não estava expirado. O referido diploma protege o consumidor no que diz respeito ao abuso cometido na cobrança da dívida, configurando-se como mais um fundamento jurídico para os casos de apresentação precipitada de cheque pós-datado.

Conforme explanado no início desse tópico, a legislação cambiária não reconhece o cheque pós-datado, pelo menos até o presente momento. No entanto, essa situação pode ser modificada em breve, se aprovado o Projeto de Lei nº 7.308/10, que tramita na Câmara dos Deputados. O projeto, do ano de 2010, de autoria do Deputado Federal Silas Câmara, tem na sua justificativa que “A utilização do cheque pré-datado já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, pela facilidade e agilidade proporcionadas por este instrumento na concessão de crédito., especialmente no comércio.” (BRASIL, 2010). E segue justificando que a nossa legislação possui uma lacuna legal na resolução de conflitos nesta matéria, o que faz com que o sistema judiciário tenha inúmeras ações desse teor, isso porque a legislação que se encontra em vigor, ainda não foi atualizada, para disciplinar essas

relações jurídicas decorrentes da utilização do cheque pós-datado (BRASIL, 2010). Se for aprovado o projeto, o cheque pós-datado passa a ser reconhecido legalmente, uma vez que os artigos 32 e 33 da Lei nº 7.357 de 1985, terão sua redação alterada.

Art. 1º – Os arts. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou na data indicada como vencimento. (NR) § 1º O cheque com vencimento futuro, apresentado antes da data indicada para seu pagamento, será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado à Câmara de Compensação. (NR). § 2º - O beneficiário de cheque que o apresente para pagamento, segundo o parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará sujeito a multa equivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR) “Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou da data indicado como vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no local onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro local do País ou do exterior. (BRASIL, 2010).

Pela nova redação, se aprovado o projeto, o Banco passará a recusar o pagamento do cheque que contenha data futura ou inserção de cláusula temporal para pagamento futuro. Além disso, se estabelece multa para o apresentante de má-fé, equivalente a, no máximo, o triplo do valor do título. Quanto ao prazo de apresentação, ele passa a correr da data consignada na cláusula temporal.

O projeto tramita na Câmara em regime de urgência, no entanto, apesar de ter sido protocolado em 2010, ainda não foi votado. Se aprovado, vai representar uma mudança conceitual e alterar a natureza jurídica do cheque. Na prática, no entanto, apenas vai regulamentar um fato que já é recorrente no mundo comercial.

Por hora, no entanto, permanece-se apenas com a possibilidade de responsabilização civil pela quebra de acordo, quando alguém apresenta precipitadamente um cheque pós-datado para pagamento. O judiciário se depara, frequentemente, com esse tipo de situação, e precisa dar uma resposta satisfatória, no sentido de compor os danos sofridos pela parte lesada por essa conduta. Na sequência, passa-se a análise de algumas decisões proferidas pelo TJ/RS, quando desafiado a decidir a respeito dessa matéria.

2.3 O POSICIONAMENTO DO TJ/RS A RESPEITO DA APRESENTAÇÃO PRECIPITADA DO CHEQUE PÓS-DATADO

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frequentemente é desafiado a decidir questões em que uma parte busca o ressarcimento de danos, materiais ou morais, causados pela apresentação precipitada de cheque pós-datado, pela outra parte.

A indenização por danos materiais sofridos pela quebra de acordo é pacífica nos tribunais, no entanto, quanto ao dano moral, existem controvérsias. Para conhecer as situações em que o dano moral pode ser configurado ou não, colacionaram-se algumas decisões, proferidas entre os anos 2014 e 2018, pelo TJ/RS, no sentido de se verificar o posicionamento desse Tribunal sobre a matéria.

A primeira decisão a ser analisada, proferida pelas turmas recursais do TJ/RS, trata da apresentação antecipada de um cheque pós-datado, situação que causou danos ao emitente do título, que pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda que deu origem ao cheque, além do ressarcimento de danos materiais e morais, contra o acordante que rompeu o acordo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **CHEQUE PRÉ-DATADO** DESCONTADO ANTES DA DATA ACORDADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 370 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. - Cabível a rescisão do contrato de compra e venda, quando demonstrada a quebra de confiança da parte autora por inadimplemento contratual da parte ré, devendo ser devolvidos os valores adimplidos pela parte autora. - A apresentação do **cheque** emitido de forma **pré-datada**, antes do prazo acordado entre as partes, confere à autora o direito à indenização por danos morais, forte na Súmula 370 do STJ, independente de não inclusão do nome do emitente nos cadastros de restrição ao crédito ou reembolso do valor descontado, que será avaliado apenas para fixação do quantum do título de dano moral. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A autora ajuizou a ação, pois havia contratado a fabricação de móveis, que foram pagos com vários cheques pós-datados, dos quais um foi apresentado precipitadamente. A demandada contestou e comprovou que, tão logo tomou ciência do equívoco, ressarciu o valor à demandante, através de depósito em sua conta apenas seis dias após a apresentação precipitada. Por essa razão o juízo de primeira instância decidiu pela improcedência da ação, porém, a demandante,

inconformada, apelou, obtendo êxito em grau recursal, com a reforma da sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No recurso, a apelante alegou que “[...] a apresentação antecipada das parcelas, em descumprimento ao pactuado, é fato incontroverso nos autos.” Disse ainda que “[...] o fato de a requerida, após tomar ciência do depósito irregular, ter efetuado o reembolso da quantia indevidamente descontada não tem condão de afastar a grave falha na prestação de serviços da ré”, já que a apresentação precipitada provocou a negativação de sua conta e a impediu de adimplir às suas despesas pessoais, além disso, houve a cobrança de encargos e juros do cheque especial. Ela defendeu ainda que a demandada violou o princípio da boa-fé contratual e invocou a aplicação da Súmula 370 do STJ (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O relator do caso, Desembargador Gelson Rolim Stocker, em seu relatório, ponderou ser “[...] incontroverso o fato de que o cheque pré-datado foi indevidamente apresentado antes da data acordada, ainda que posteriormente a ré tenha depositado o valor do cheque na conta corrente da autora.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016). E complementou:

Por consequência, ocorreu a quebra da confiança da autora na parte ré, o que autoriza a rescisão contratual em razão do descumprimento do contrato, com o ressarcimento dos valores pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do desembolso e juros do mora a partir da citação, ante a necessidade das partes retornarem ao *status quo ante* e sob pena de enriquecimento indevido da parte ré. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Além disso, o relator entendeu, em seu voto, pela procedência do dano moral, que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já que não houve a inscrição da emitente do cheque nos órgãos de restrição ao crédito, além disso o apresentante foi ágil em fazer o ressarcimento do valor. Por fim, o relator decidiu:

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para considerar rescindido o contrato, com a condenação da ré à devolução dos valores adimplidos pela autora, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do desembolso e juros do mora a partir da citação e ao pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, corrigido pelo IGP-M a contar da data do arbitramento e os juros a contar da citação.

Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC/15. [grifo do autor] (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O relator foi acompanhado, por unanimidade, em seu voto. Dessa forma, houve a reforma da sentença de primeiro grau, atendendo assim, aos pedidos formulados pela autora.

Conforme referido outrora no presente estudo, a responsabilização pela apresentação precipitada do cheque pode recair sobre terceiro, que recebe o cheque por endosso, e, embora tenha conhecimento da cláusula temporal, apresentou-o precipitadamente. No julgamento a seguir, no entanto, esse terceiro não foi responsabilizado, exatamente por não ficar comprovado que ele tinha conhecimento do acordo, não se configurando a sua má-fé:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. TÍTULO DE CRÉDITO QUE CIRCULOU. ENDOSSO. RÉU QUE RECEBEU O TÍTULO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO, TÍTULO QUE CIRCULA COMO ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. [...] em que pese a súmula n. 370 do STJ preveja que a apresentação antecipada do cheque pós-datado configura dano moral *in re ipsa*, no caso em exame é incontroverso que o réu recebeu o título por endosso. Dano moral incorrente [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Como o endossatário desconhecia o acordo existente entre o emitente e o credor original, entendeu o Tribunal em não lhe atribuir responsabilidade, recaindo está sobre o endossante, credor original do título, que é quem deve assumir a responsabilidade pelos danos causados pela apresentação antecipada.

Fortalecendo a sua sentença, a relatora Mara Lúcia Caccaro Martins Facchini, firmou a tese de que, a apresentação antecipada por parte do tomador viola o acordo firmado entre as partes, gerando assim o ato ilícito, entretendo, não comete tal ilícito a parte que receber o título através do endosso, e tenha agido de boa-fé, no que diz respeito ao desconhecimento do acordo fixado entre o emitente e o credor original. Em sua decisão determinou que o apelante fosse excluído do feito e que a responsabilização pelos danos causados recaísse sobre o credor original.

[...] a apresentação antecipada de cheque pré-datado representa ato ilícito praticado pelo tomador, todavia, diversa é a condição daquele para o qual o título foi repassado mediante endosso. As exceções pessoais são impositivas ao terceiro de boa-fé, sendo que o cheque posto em circulação readquire a qualidade de ordem de pagamento à vista. No caso concreto, a condenação ao pagamento de dano moral deve ser eficaz somente em

relação ao credor original, devendo ser excluída a responsabilidade da apelante [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Sempre que ocorrer a apresentação precipitada de um cheque pós-datado, e este ato gerar dano ao emitente, é cabível a ação de responsabilização por esses danos. No entanto, quando se tratar de endosso, caberá ao juízo, com base nas provas apresentadas, verificar se quem apresentou o título tinha conhecimento da cláusula temporal acordada entre as partes. Não tendo conhecimento do acordo, entende-se que agiu de boa-fé, logo, deve ter sua responsabilização pelos danos causados, afastada, nessa hipótese, o credor original deve assumir esta responsabilidade.

Na decisão a seguir, tem-se um caso de responsabilização envolvendo uma relação de consumo, ficando, por essa razão, ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE CADASTRO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE CHEQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Agravo retido. Descabida a denunciação da lide, uma vez que ao possibilitar a discussão da responsabilidade subjetiva pelo evento danoso teria o condão de exclusivamente retardar a solução do feito, já que o pedido do autor se funda em causa de pedir baseada na responsabilidade objetiva, bem como inexistente óbice à propositura de ação regressiva autônoma pelo réu para discutir responsabilidade atribuída a terceiros. Aplicação do art. 88 do CD. [...] É inequívoca a legitimidade passiva do estabelecimento comercial para o qual efetivado o pagamento com cheque pós-datado apresentado à compensação em data anterior à nele contida, mormente se, em que pese a circulação a terceiro, foi quem recebeu o pagamento do débito e se comprometeu a providenciar a baixa do registro. 4. É indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por devolução de cheque emitido ao fornecedor, mas compensado em data anterior à determinada. Falha na prestação de serviços configurada. Abuso de direito. Caracterizado o ato ilícito da ré e o nexos de causalidade a ensejar a obrigação de indenizar os prejuízos daí advindos (art. 186 c/c art. 927, CC e art. 14 do CDC). 5. O dano suportado pelo demandante, consubstanciado na inscrição indevida, é caracterizado in re ipsa, constatado na própria prática do ato, independente de comprovação. Súmula 370 STJ. 6. O quantum indenizatório vai ora reduzido para o valor de seis mil reais, que se mostra adequado ao caso concreto, além de estar dentro dos parâmetros adotados por este Colegiado, bem como de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

De acordo com a relatora, Cláudia Maria Hardt, quando se trata da apresentação antecipada de cheque pós-datado, mesmo que este tenha sido devolvido por insuficiência de fundos, se torna indevida a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, ainda demonstrando falha no serviço que foi prestado, é considerado abuso de direito. Ambos os atos cometidos pela ré são considerados ilícitos. Foram estes atos que causaram danos a emitente do cheque pós-datado e geraram a obrigação de indenizar a parte lesada por toda extensão dos prejuízos causados. Utiliza-se, para a fundamentação dessa decisão, os artigos 186 c/c 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa ao Consumidor, ambos já citados em título próprio.

Ainda, a relatora, para frisar o entendimento de fixação de dano pela apresentação antecipada, refere-se à súmula 370 do STJ, alegando que a parte ré deve suportar a indenização, independentemente de comprovação da sua culpa, pelas simples prática de ter apresentado o cheque antes do prazo acordado, não respeitando o acordo firmado entre as partes. Isso porque, a responsabilidade do fornecedor pela má prestação do serviço, segundo prevê o CDC, é objetiva.

Por fim, condena-se a ré ao pagamento de dano moral, de caráter indenizatório, no montante de R\$ 6.000,00, quantia considerada adequada ao caso concreto, considerada razoável pelo juízo, por atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

No pertinente ao quantum indenizatório e ao prazo de contagem inicial dos juros moratórios do dano moral, segundo entendimento do tribunal, o valor deve ressarcir o prejuízo sofrido sem provocar o enriquecimento indevido do lesado, e, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros devem ser fixados a partir da citação do devedor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. *Quantum* indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. **JUROS MORATÓRIOS.** Termo inicial. Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de contrato, computam-se os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais a partir da data da citação. Verificada a inadequação alegada, resta majorada a fixação dos honorários sucumbenciais. **DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.** Em suas razões, pugnou a apelante pela reforma parcial da sentença, insurgindo-se relativamente ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, alegando-o ínfimo e argumentando por sua

majoração, levando em consideração a capacidade econômica da parte apelada. No que pertine ao termo inicial dos juros de mora, sustentou devem fruir a partir do evento danoso, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por fim, salientou deve ser majorada também a verba honorária sucumbencial, remunerando dignamente o profissional atuante no feito. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A emitente do título teve seu nome inscrito no banco de dados de inadimplentes, e se insurgiu contra a sentença de primeiro grau, por considerar o quantum indenizatório ínfimo e questionando a contagem do prazo dos juros moratórios e o valor dos honorários:

[...] o presente recurso versa apenas acerca dos critérios de fixação da verba indenizatória, postulando a majoração do *quantum* arbitrado em primeiro grau e requerendo sejam computados os juros de mora desde a data do evento danoso, além de postular a majoração da verba honorária sucumbencial. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O relator entendeu por rever o quantum indenizatório, considerando que os mesmos não estavam de acordo com os parâmetros fixados pelo TJ/RS, e majorou o valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

Tenho, pois, consideradas as vicissitudes do caso concreto, em que sobejadamente restou demonstrada a conduta ilícita da parte requerida, prevista inclusive pela Súmula nº 370 do Col. STJ, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau, de R\$ 1.500,00, não atende adequadamente aos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte, impondo-se reparo para que recomponha corretamente os danos causados à parte autora e penalize a parte demandada na medida de sua culpabilidade. Assim, considerando a soma do cheque indevidamente apresentado antecipadamente para compensação, de R\$ 392,00 (fl. 10), bem como a evidente repercussão do fato danoso e as demais peculiaridades presentes no caso concreto, entendo pertinente condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que recompõe corretamente os danos causados e não se configura excessiva, considerados os parâmetros jurisprudenciais. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No entanto, quando a contagem do prazo, acolheu parcialmente a pretensão da recorrente, firmando entendimento de que se trata de quebra de acordo, e nesse caso a responsabilidade é contratual, por isso a fluência de juros tem como data inicial a data da citação:

Quanto ao termo inicial de cômputo dos juros moratórios, por sua vez, assiste parcial razão à parte apelante, pois o presente feito está lastreado em relação contratual da qual se originou a cobrança indevida.

Sendo assim, incide à espécie o disposto pelo art. 405 do Código Civil, contando-se os juros de mora desde a citação inicial (nem do arbitramento nem do evento danoso). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Também com relação aos honorários, entendeu relator terem sido fixados de forma inadequada, não condizente com a atuação do advogado e com a natureza da causa:

A meu ver, a verba honorária arbitrada efetivamente não se encontra adequada, considerados os termos legais, impondo-se majorá-la para, com base no mesmo dispositivo processual, arbitrar a verba honorária devida pelo demandado ao patrono da parte autora em 20% sobre o valor atualizado da condenação. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Por essa razão, no caso acima, houve o provimento do recurso e a reforma da sentença de primeiro grau, sendo o relator acompanhado pelos outros dois desembargadores no seu voto, ou seja, a decisão foi unânime.

A relevância da Súmula 370 do STJ é ressaltada praticamente em todos os julgados sobre o tema, já que pode ser considerada a única normativa explícita sobre o cheque “pré-datado”. Na decisão colacionada abaixo, o magistrado também faz referência à súmula, no entanto, no caso concreto, entende pela não aplicabilidade da mesma, em virtude de haver previsão expressa do vencimento antecipado da dívida em razão de eventual descumprimento do acordo firmado entre as partes:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO. DESCONTO ANTECIPADO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. DANO MORAL INOCORRENTE, NA ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA. Não se desconhece que a Súmula n. 370 do Superior Tribunal de Justiça, admite a caracterização de danos morais, em face da apresentação antecipada de cheque pré-datado. No entanto, no caso concreto, os cheques foram dados em pagamento, em acordo entabulado entre as partes, com cláusula expressa de vencimento antecipado das parcelas, em razão do seu descumprimento, o que, na prática, ocorreu, razão pela qual os títulos foram apresentados à compensação bancária. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Nesse caso, embora o beneficiário tenha apresentado os cheques antecipadamente, ele estava amparado por cláusula contratual, que permitia o vencimento antecipado caso a outra parte não cumprisse sua parte no acordo.

[...] apesar de incontroversa a apresentação antecipada dos cheques [...], restou evidenciado nos autos que o envio dos títulos para compensação ocorreu no exercício regular do direito do credor, eis que o acordo entabulado entre as partes, nos autos do processo n. 026/1.16.0002950-0, expressamente previu que, em caso de descumprimento da avença, ocorreria o vencimento antecipado da totalidade das parcelas, o que, na prática, ocorreu. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Houve, nesse caso, o descumprimento do acordado entre as partes em outro processo, o que dava o pleno direito a parte ré apresentar os cheques emitidos em garantia, até mesmo os das parcelas futuras, por este motivo quem apresentou os cheques antecipadamente ao banco para o pagamento, estava no exercício regular de um direito.

A parte que firmou o acordo de apresentar o cheque somente em data futura, não pode se eximir da responsabilidade pelo fato de ter endossado o cheque a terceiro, cabe-lhe, no máximo, se demandado, ação regressiva contra o terceiro, se este, tendo ciência do acordo, mesmo assim apresentou o cheque a pagamento. É o que se pode concluir a partir da leitura da decisão abaixo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS COM CHEQUE PÓS DATADO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DANO MORAL EVIDENCIADO ANTE A NEGATIVAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 370 DO STJ. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Havendo o autor comprovado o saldo negativo de sua conta corrente ante a apresentação antecipada de cheque pós-datado emitido em favor da empresa ré, ainda que compensado por terceiro, ao qual foi endossado, impõe-se à mesma o dever de indenização por dano extrapatrimonial. Isto porque a emissão da cártula ocorreu para pagamento de mercadorias adquiridas pelo demandante junto à demandada, existindo, inclusive, anotação na parte frontal do documento de crédito alterando a data de sua apresentação (fl. 11). Mais: O fato de a ré ter endossado os cheques a terceiro não elide a sua responsabilidade perante ao autor, pois a relação jurídica foi, de fato, firmada entre as partes, ressalvada a hipótese de regresso, se for o caso. Danos morais evidenciados, consoante posicionamento adotado por este Colegiado e em conformidade com o disposto na Súmula 370 do STJ, a qual preconiza: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado." Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.500,00, de acordo com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Montante a ser corrigido pelo IGP-M da data do presente acórdão, incidindo juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Nesse caso, o favorecido do cheque endossou a terceiro, que deveria respeitar o acordo firmado, inclusive com inscrição da data de apresentação do cheque. Caberia ação contra o apresentante, mas se o emitente preferiu demandar

o endossante, não é possível a este se eximir da responsabilidade, ele deve assumir a responsabilidade, podendo, se provada a má-fé do terceiro, demanda-lo em ação de regresso.

Percebe-se, pelo caso em comento, o risco que existe em firmar acordo por meio de cheque pós-datado, endossando-o, posteriormente, a terceiro. É o endossante, em última análise, que assume o risco, o terceiro só pode ser responsabilizado se ficar comprovado que agiu de má-fé. Mesmo sendo este o caso, o endossante, em sendo demandado, deverá responder diante do emitente do cheque, para só depois buscar se ressarcir junto ao terceiro, através de ação de regresso. Mais seguro seria, se o acordante mantivesse a cártula em seu poder até a data aprezada para a apresentação, desse modo não correria o risco de ser demandado em virtude de apresentação precipitada.

A partir da análise dessas decisões do TJ/RS é possível extrair, de modo geral, alguns dados importantes sobre a matéria. Destaca-se a importância da súmula 370 do STJ, utilizada de forma recorrente para fundamentar as decisões sobre matéria que envolva a apresentação precipitada de cheque pós-datado. Nas decisões também se utilizam, para sua fundamentação legal, os artigos 186 c/c 927 do código civil, a partir dos quais se abstrai que a quebra do acordo firmado, com a inserção de cláusula temporal no cheque, é ato ilícito, e quando tal ato causa dano, é passível de ressarcimento, tanto do dano material quanto do dano moral.

Pode-se concluir, por fim, que embora a legislação cambiária, vigente até a presente data, não reconheça o cheque pós-datado e a validade da cláusula temporal, a legislação civilista ampara esse tipo de acordo, permitindo a composição dos danos decorrentes dessas relações jurídicas, o que efetivamente responde ao problema de pesquisa levantado, pois comprova a validade jurídica do cheque pós-datado, já que o TJ/RS firmou entendimento de que a inobservância da data acordada entre as partes, ainda que o cheque tenha caráter de ordem de pagamento à vista, é passível de indenização.

CONCLUSÃO

Conforme conceito legal, apresentado pela legislação específica, Lei 7.357/85, também conhecida como Lei do Cheque, trata-se esse título, de ordem de pagamento à vista, prevendo que qualquer cláusula adicionada ao mesmo, que lhe altere tal natureza, é considerada como não escrita. No entanto, pelo uso comum, convencionou-se dar destinação diversa a esse título, transformando-o também em meio de pagamento a prazo. Tal situação ficou carente de regulamentação legal no ordenamento jurídico cambiário, o que motivou a presente pesquisa, em que se buscou enfrentar, enquanto problema, o questionamento a respeito do entendimento do TJ/RS quanto à inobservância da data acordada entre as partes, uma vez que o cheque tem caráter de ordem de pagamento à vista.

Nesse contexto, a análise de decisões do TJ/RS foi essencial, pois permitiu conhecer seu posicionamento sobre o tema. Do mesmo modo, não menos importante, foi conhecer o posicionamento dos doutrinadores, que de forma unânime opinam pela validade do acordo estabelecido através da inserção de cláusula temporal no cheque, cujo descumprimento gera a responsabilização do infrator, com base nas normas de Direito Civil.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os pressupostos teóricos, legais e jurisprudenciais do Direito Cambiário e do Direito Civil para verificar se é juridicamente possível garantir o direito das partes, no que diz respeito à validade jurídica do acordo firmado com uso do cheque, com inserção de cláusula temporal, com vencimento futuro. Mais especificamente, teve-se por objetivo estudar a teoria acerca do Direito Cambiário, no que tange à validade jurídica do cheque pós-datado; analisar a aplicabilidade das normas de Direito Civil no que tange a quebra de acordo entre as partes; e pesquisar a legislação acerca da possível solução e fundamentação utilizada pelos TJ/RS.

Inicialmente, com base em estudos prévios, levantaram-se três hipóteses: a) A doutrina e a jurisprudência opinam pela validade do acordo de pós-datação do cheque, e em caso de descumprimento desta data fixada entre as partes, defendem a responsabilização do infrator, com base nas normas de Direito Civil; b) O cheque

pós-datado, de certa forma, é um contrato de pagamento futuro fixado pelas partes. Se qualquer uma das partes não cumprir com o contratado, e não observar a data para o cumprimento da referida prestação, deve ressarcir a parte prejudicada pelo dano sofrido; c) Sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, não é possível utilizá-lo como instrumento de concessão de crédito.

Após a pesquisa, restaram confirmadas as duas primeiras hipóteses e rejeitada a terceira, visto que se constatou a validade jurídica do cheque pós-datado e da cláusula temporal para apresentação futura a pagamento, cuja inobservância, resultando em dano, é indenizável. A terceira hipótese, embora se coadune com o que prevê a legislação cambiária, está em desacordo com o que acontece no mundo dos negócios, em que esse título é utilizado, de modo recorrente, para representar operações com pagamento estipulado para data futura. O Direito não pode se furtar de dar uma resposta ao que acontece nas relações sociais, por essa razão o Código Civilista se mostrou adequado para resolver as controvérsias geradas a partir dessas relações.

Enfim, nos estudos realizados através de doutrinas, legislação e ainda com o uso de jurisprudências, ficou claro que, não se possui Lei específica para a regulamentação do cheque pós-datado, pelo menos por enquanto, já que essa situação pode se modificar se aprovado o Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, pelo qual se pretende alterar artigos da Lei do Cheque, no sentido de reconhecer a validade do cheque pós-datado pela legislação cambiária. Por hora, para a sua validade jurídica, deve-se observar o acordo que foi fixado entre as partes, regulado pelo Código Civil. Quanto à quebra de acordo, ficou demonstrado que os danos causados pela apresentação antecipada devem ser reparados. Para tanto, através da legislação, é possível construir meios de garantir e assegurar os direitos da parte lesada.

A pesquisa mostra-se relevante por tratar de um tema que está presente no cotidiano das pessoas, e que gera muitas dúvidas, exatamente pelo fato da legislação específica negar-lhe validade. Do mesmo modo o tema mostra-se relevante para a comunidade acadêmica e jurídica, por ser matéria frequente de controvérsias, para cujas soluções é preciso recorrer ao Judiciário, e, portanto, necessário conhecer o ordenamento jurídico que ampara as pretensões das partes em eventuais conflitos. Nesse sentido, a pesquisa contribuiu para a formação do próprio pesquisador e ficará disponível, como material de consulta, para demais

acadêmicos que se interessem pela temática, bem como para a sociedade em geral. Entretanto, não se teve a pretensão de esgotar o tema, que é amplo, e permite maior aprofundamento, em outros graus de formação.

A contribuição principal deste estudo, está em demonstrar a segurança jurídica que oferece o ordenamento jurídico brasileiro em relação às controvérsias envolvendo cheques que contenham cláusula temporal para apresentação futura, reafirmando que o cheque pós-datado possui sim proteção jurídica para os envolvidos, até mesmo de terceiros que façam parte da cadeia cambiária em virtude de endosso da cártula. No que mais pese, comprovado está que o cheque pós-datado, em momento algum, tem caráter de ilegalidade, já que o ordenamento jurídico se estrutura no sentido de garantir e proteger a validade jurídica dos acordos entabulados pelos particulares, desde que não firam os ditames legais do direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Para Especialistas, Uso do Cheque em Transações Bancárias não Será Extinto.** <

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/para-especialistas-uso-do-cheque-em-transacoes-bancarias-nao-sera-extinto>>. Acesso em 27 de mai. 2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Museu de Valores do Banco Central. Moeda Bancária – Cheques.** Disponível em:<<http://www.bcb.gov.br/htms/museu-espacos/cheque.asp>>. Acesso em 20 de mai. 2018.

_____. **Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015.**

Disponível em:<

http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Relatorio_de_Vigilancia_do_SPB_2015.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2018.

_____. **Uso do cheque está perdendo espaço para meios eletrônicos, aponta Relatório de Vigilância do SPB.** 2016. Disponível em:<

<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/noticias/21>>. Acesso em 10 de jun. 2018.

BARBI FILHO, Celso. **Questões Jurídicas sobre a Inadimplência no Pagamento do Cheque.** *Revista dos Tribunais.* São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 89, v. 773, mar. 2000.

BRASIL. **Decreto n. 4.657**, de 4 de set. de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 10 de jun. 2018.

_____. **Decreto n. 57.595**, de 7 de jan. de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57595.htm>. Acesso em 10 de jun. 2018.

_____. **Lei 7.357**, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>.

Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Lei 8078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Das Normas Processuais Cíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Ministério da Fazenda. Receita Federal**. Restituição Sobre o Imposto de Renda. Brasília DF, 2015. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/irpf/orientacoes-gerais.>>. Acesso em: 9 de jun. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. 1992. Súmula nº 54. Juros Moratórios. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000054%27>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. 2009. Súmula nº 370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula370.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRANCO, Mariana. **Para especialistas, uso do cheque em transações bancárias não será extinto**. Publicado em: 31/01/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/para-especialistas-uso-do-cheque-em-transacoes-bancarias-nao-sera-extinto>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico, vol. III**. São Paulo, Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. vol. I. 5ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa 2: títulos de crédito e contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Títulos de crédito pelo novo código civil**. 1. ed. Campinas, SP: LZN, 2003.

RESTIFFE NETO, P.; RESTIFFE, P. S. **Lei do cheque: anotações à nova Lei do Cheque Nacional, conjugada com a Lei Uniforme de Genebra**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70070581350**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/09/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 10 mai. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70070264825**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 09/11/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 19 jun. 2018

_____. **Apelação Cível Nº 70075257006**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 26/04/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 17 jun. 2018

_____. **Recurso Inominado Nº 71004940136**, *Primeira Turma Recursal Cível, Comarca de Arroio do Tigre-RS*, Relatora: Marta Borges Ortiz, Julgado em 29/07/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 3 mai. 2018

_____. **Recurso Inominado Nº 71007476476**, *Primeira Turma Recursal Cível, Comarca de Caxias do Sul-RS*, Relatora: Mara Lúcia Caccaro Martins Facchini, Julgado em 27/03/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 21 mai. 2018

_____. **Recurso Inominado Nº 71007111669**, Segunda Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 23 jun. 2018

_____. **Apelação Cível Nº 70077381705**, Décima Sexta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 24/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 24 jun. 2018

ROQUE, Sebastião José. **Títulos de Crédito**. 2.ed. São Paulo: Ícone Editora. 1997.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira. **Execução forçada e títulos de crédito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 2009, vol. 2.

TRIGUEIROS, F. dos Santos. **Dinheiro no Brasil**, 2.ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial Ltda. 1987.